

Processo n.º 304/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 1/Abril/2004

Assuntos:

- Acidente de viação
- Prova dos lucros cessantes
- Perda de salários
- Incapacidade permanente parcial

SUMÁRIO:

1. No arbitramento das indemnizações por danos futuros em função de perdas cessantes nunca é possível uma comprovação exacta e seguríssima dessas perdas, na medida em que o devir real dos acontecimentos é necessariamente diferente do devir prognosticado.
2. Não podem os Tribunais deixar de se socorrer das regras da experiência comum e de partir dos factos que muito presumivelmente ocorreriam se não fosse a produção do evento lesivo.

3. Há lugar a indemnização por dano patrimonial futuro com base na simples prova de incapacidade permanente profissional.
4. Tal perda configura-se como consequência lógica, normal e legal da doença e incapacidade de trabalho parcial para o resto da vida, a que corresponderá necessariamente uma perda de capacidade funcional e aquisitiva, com reflexos ao nível da produtividade do lesado, o que merecerá necessariamente a tutela do direito em termos de reparação dos danos por lucros cessantes futuros e a que importa atender, ainda que daí não resulte diminuição dos seus actuais proventos profissionais.
5. Na indemnização por uma incapacidade permanente parcial para o trabalho deve ser ponderada a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de produtividade, de modo a que no termo de tal renda aquele capital gerador de juros se esgote.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 304/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 1/Abril/2004

Recorrente: CGU International Insurance, PLC

Recorrida: (A)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

(A), propôs acção declarativa com processo ordinário contra **COMPANHIA DE SEGUROS COMERCIAL UNION** pedindo que seja esta condenada a pagar à autora, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, a importância de MOP\$447,223.00 (quatrocentas e quarenta e sete mil, duzentas e vinte e três patacas), acrescida de juros à taxa legal devidos a partir da data da citação e ainda em custas e procuradoria condigna.

A ré contestou, alegando que a culpa na produção do acidente de viação foi da autora, ficando excluída a responsabilidade da ré e pedindo a sua absolvição no pedido.

A final, veio a ser proferida decisão condenando a ré a pagar à autora (A), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, a importância de MOP\$119,890.00 acrescida de juros legais desde a citação e até ao efectivo e integral pagamento.

É desta sentença que **vem interposto o presente recurso pela ré, ora recorrente, CGU International, Insurance. Co., PLC**, alegando, em síntese:

Não se discutem as parcelas indemnizatórias de MOP\$2,173.00, MOP\$800.00, MOP\$350.00, MOP\$2500.00 e MOP\$400.00 (no valor global de MOP\$6,223.00), fixadas a título de danos patrimoniais imediatos.

Já a parcela indemnizatória de MOP\$9,000.00 decorrente da perda de rendimentos pelo facto de ganhar, à data do acidente, MOP\$1,500.00, a título de subsídio pelas horas suplementares que fazia, se entende não dever ser considerada, na medida em que seria necessário que se houvesse demonstrado ainda que a entidade patronal da autora iria manter tal prestação suplementar nos seis meses seguintes ao do acidente, o que não foi demonstrado nem resulta da matéria de facto assente.

Para se atingir o montante global de MOP\$49,890.00 fixado a título de danos patrimoniais seria necessário dar como demonstrado que a autora deixara de perceber o montante do seu salário mensal de MOP\$6,500.00 pelo período de 160 dias por que se estendeu a sua incapacidade de trabalho.

Acontece, porém, que, mau grado se tenha demonstrado que a autora auferia um salário mensal de MOP\$6,500.00, não foi demonstrado

que tenha deixado de receber esse seu salário durante os 160 dias (ou parte deles) em que persistiu aquela incapacidade para trabalhar.

Para que a ré ora recorrente tivesse sido condenada nessa parcela indemnizatória seria necessário que tal apuramento houvesse sido feito, donde que decorre que o tribunal recorrido tenha presumido essa perda de salário.

Sem tal apuramento, a condenação, nessa parte, pode constituir um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da autora.

A factualidade apurada não permitia o apuramento dessas duas parcelas indemnizatórias integradoras da indemnização a título de lucros cessantes: a de MOP\$9,000.00 pela perda (eventual) das horas extraordinárias e a de MOP\$34,670.00 pela perda (eventual) de salários.

Não poderia a ré ora recorrente ter sido condenada em tais parcelas indemnizatórias, pelo que a indemnização global por danos patrimoniais nunca poderia ter sido superior a MOP\$6,223.00.

A douda sentença recorrida incorreu, consequentemente, em erro de julgamento ao considerar que do simples facto de se ter como certo que a autora auferia um determinado salário, haveria que extrair a presunção de que deixara de auferir tal salário, o que não resulta da matéria de facto apurada.

Na verdade, era sobre a autora que impendia a obrigação não só de demonstrar que auferia determinado salário-base e um salário suplementar a título de horas extraordinárias, como ainda que deixara (se o deixou de facto) de auferir tal montante por força do acidente sofrido (no que concerne ao salário-base) como devia demonstrar ainda que, sem

a ocorrência do acidente, a sua entidade patronal necessitava da prestação complementar do seu trabalho determinativa das horas extraordinárias que prestava à data do acidente.

É àquele que invocar um direito que cabe fazer a prova dos respectivos factos constitutivos (artigo 335º do C. Civil), sendo ainda ao autor que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Não havendo sido feita essa prova, a sentença recorrida incorreu em falta de fundamentação de facto para a conclusão da responsabilidade da ora recorrente pelo pagamento de uma parcela indemnizatória a título de lucros cessantes, mostrando-se o aresto recorrido ferido, nessa parte, de nulidade por falta de indicação ou por indicação insuficiente de tais fundamentos.

Incorreu, conseqüentemente, o Mmo Juiz *a quo* em erro de julgamento, ao não indicar, com a precisão exigida, os fundamentos de facto para a fixação de uma parcela indemnizatória a título de lucros cessantes, o que constitui a causa de nulidade da sentença.

Termos em que deve ser dado provimento ao presente recurso e reduzido o valor da indemnização através da dedução ao *quantum* indemnizatório do montante atingido quanto aos lucros cessantes.

(A), A. na acção e ora recorrida contra alegou, sustentando, fundamentalmente, o seguinte:

Dos factos provados consta clara e expressamente que, em resultado e como consequência do acidente pelo qual a ré é responsável, a

autora ficou prejudicada na quantia de MOP\$9,000.00, correspondentes à compensação pecuniária que teria recebido a título de subsídio por horas extraordinárias.

E sendo este prejuízo da autora resultante do acidente pelo qual a ré é responsável, deve a mesma ser condenada a pagar àquela a respectiva indemnização.

Importa ainda referir que os factos provados em causa foram levados à Especificação, por não terem sido impugnados pela autora na sua contestação.

Mais, no artigo 44º da contestação, a autora não só aceitou expressamente aquele seu prejuízo como confessou o pedido nessa parte.

Na verdade, como ela própria aí diz, “não impugna os valores pedidos – a título de danos patrimoniais imediatos - (...) por perda de rendimento consistente no não recebimento de horas extraordinárias durante o período de doença (MOP\$9,000.00)”.

Ou seja, a autora, com base nos factos alegados, conseguiu fazer a prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil da ré no que toca a esta parcela indemnizatória, tendo de resto esta aceite e não impugnado os correspondentes factos e até confessado, nessa parte, o pedido.

Não incorreu assim a douda sentença do Tribunal *a quo* em qualquer erro de julgamento, inexistindo nenhuma causa de nulidade da sentença contrariamente ao que abusivamente pretende a ré.

Quanto à parcela indemnizatória de MOP\$ 34.667.00 em que foi igualmente condenada, decorrente da perda de rendimentos da autota,

resultante do facto de esta ganhar, à data do acidente, MOP\$ 6.500,00 a título de salário, e, bem assim, da sua incapacidade de trabalho resultante do acidente, se a autora não tivesse sido lesada no acidente, teria podido continuar a trabalhar como auxiliar de educação na creche do Monte da Guia durante os 160 dias em que ficou incapacitada para trabalhar, auferindo aquele salário.

É que, como infelizmente a lei do trabalho em vigor em Macau não impõe qualquer obrigação de pagamento do salário do trabalhador pelo tempo que o mesmo esteja doente, sempre haveria que concluir que, como consequência lógica, normal e legal da doença e incapacidade de trabalho durante o período de 160 dias, que a autora necessariamente deixou de ganhar o salário de MOP\$6.500.00 que auferia.

É o que de resto resulta como consequência lógica e normal da matéria de facto assente.

E sendo este prejuízo da autora resultante do acidente pelo qual a ré é responsável, deve a mesma ser condenada a pagar àquela a respectiva indemnização - MOP\$ 34.667,00, como resulta da sentença.

Tratar-se-ia neste caso de um prejuízo emergente da autora decorrente da sua incapacidade absoluta para o trabalho durante 160 dias.

Ainda que assim não se entenda, será de referir que a douda sentença, ao fundamentar a fixação, *in totum*, da indemnização por danos patrimoniais, refere claramente que "o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artigo 564º, n.º1 do Cód. Civil)" e que

“na fixação de indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis” (n.º 2 do mesmo artigo).

Ou seja, os lucros cessantes, quando previsíveis, devem também ser considerados.

Ora, tendo resultado da matéria assente que, em virtude e como consequência do acidente, a autora passou a padecer de uma incapacidade relativa permanente para o trabalho de 20%, haveria também de extrair daí as consequências para efeitos de incluir na indemnização a título de danos patrimoniais os danos futuros que fossem previsíveis.

E como a autora auferia um salário mensal de MOP\$6,500.00 como auxiliar de educação na creche do Monte da Guia, será necessariamente previsível que, em virtude da sua incapacidade permanente, a autora venha, no futuro, a auferir menos 20% (pelo menos) daquilo que poderia auferir em qualquer emprego e, assim, tomando como base de cálculo o salário que a mesma auferia (MOP\$ 6.500,00) - ainda que seja só como base adequada para aferir da possível remuneração das suas aptidões e qualificações - é previsível que venha, no futuro, a auferir menos 1.300,00 por mês do que poderia auferir em qualquer emprego.

Assim, a parcela indemnizatória de MOP\$ 34.667,00, ora em causa, sempre seria apta a indemnizar a previsível perda de salário ainda que só por cerca de 2 anos e 10 meses (incluídos na duração necessariamente previsível de vida activa da A.).

Decorrendo também esse prejuízo dos factos provados há que concluir que a douda sentença não deverá ser censurada nessa parte pois se pecou foi por defeito e não por excesso.

Com efeito, sendo este prejuízo da autora resultante do acidente pelo qual a ré é responsável, sempre deveria a mesma ser condenada a pagar à autora a respectiva indemnização.

Também aqui, há que concluir que não incorreu a douda sentença do Tribunal *a quo* em qualquer erro de julgamento que pudesse beneficiar a ré, inexistindo nenhuma causa de nulidade da sentença que lhe aproveite.

De resto, qualquer irregularidade de que padecesse a sentença por omissão de fundamentação sempre teria de ser sanada mediante outra decisão que levasse à inclusão daqueles montantes na indemnização.

Nestes termos, deverá o recurso interposto pela R. ser julgado improcedente por não provado.

*

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

No dia 16 de Julho de 1998, na Rua Silva Mendes, procedente do lado da Av. Coronel Mesquita para o lado da Av. Sidónio Pais, em Macau, ocorreu por volta das 9H30m, um acidente de viação.

No qual foram intervenientes a peã (A), e o ciclomotor com a chapa de matrícula CM-2xxx, conduzido por (B).

O referido acidente ocorreu no período da manhã, quando a

autora (A) se dirigia para o seu emprego.

A qual, no momento do acidente, transportava ao colo o seu neto, (C), de sete meses de idade.

Na altura do atropelamento o estado do tempo era bom, o pavimento encontrava-se em boas condições, a visibilidade era óptima e a densidade do trânsito era, àquela hora, fraca.

A rua de Silva Mendes, no local da ocorrência do acidente tem apenas um sentido de marcha, com uma única faixa de rodagem.

Com cerca de 6 metros de largura.

Na hora em que ocorrerem os factos, eram 9H30 da manhã, pelo que àquela hora, havia já pouco movimento de pessoas e de veículos a circular na via pública.

Na data e hora indicados, o condutor do ciclomotor conduzia o seu veículo naquela artéria e pretendia fazer a curva para entrar na Avenida de Ouvidor Arriaga.

Do acidente resultaram lesões e ferimentos para a A. (A), nomeadamente escoriações e fractura da perna direita.

O ciclomotor CM-2xxx, na altura, era conduzido por (B), encontrando-se registado em nome de seu pai, (D), sendo portanto propriedade deste último.

O qual transferiu a responsabilidade pela sua circulação para a *Companhia de Seguros Comercial Union*, através da apólice n.º20-9730435MCY

Do atropelamento resultaram para a autora, de forma imediata, as seguintes lesões físicas:

- fractura do peróneo direito, Halo Tyze III;
- instabilidade do joelho esquerdo.

Para tratamento das referidas lesões, a autora, foi, nesse mesmo dia, submetida a uma operação cirúrgica, tendo despendido desde logo a quantia de MOP\$2,173.00.

Despendeu a quantia de MOP\$800,00 (oitocentas patacas) para a aquisição de uma cadeira de rodas.

Despendeu a quantia de MOP\$350,00 para a aquisição de uma canadiana.

Durante o período em que teve de submeter-se a tratamento de fisioterapia, despendeu em táxis o montante de MOP\$2.500,00.

Ao qual acrescerá o montante correspondente aos dias de tratamento e recuperação da segunda intervenção cirúrgica efectuada em meados do mês de Setembro de 1999 e que foram cerca de mais 20 dias, pelo que despendeu mais MOP\$400,00.

Do acidente aqui relatado resultaram directa e necessariamente as lesões acima referidas, que causaram adequada e necessariamente à autora 160 dias de doença com igual incapacidade para o trabalho.

A autora auferia mensalmente a quantia de MOP\$1,500.00 (mil e quinhentas patacas) , a título de subsídio pelas horas suplementares que fazia até à data do acidente.

Ficou, assim, prejudicada na correspondente compensação pecuniária de MOP\$9,000.00 (nove mil patacas).

Desde a primeira operação, ficou com uma cicatriz operatória de 17 cm de comprimento.

O (B), ao virar para o lado esquerdo, subitamente e de forma imprevista, foi colher a autora, (A).

Atingindo-a no seu lado direito, com maior incidência no seu membro inferior direito.

O embate deu-se quando a A. se encontrava dentro da faixa de rodagem, junto do passeio iniciando o atravessamento da via, da esquerda para a direita da faixa atento o sentido de marcha do ciclomotor.

Na referida curva havia uma linha de cedência de passagem.

O condutor do veículo conduzia distraidamente.

O condutor do veículo atropelou a autora enquanto esta se encontrava a efectuar o atravessamento da via.

As lesões causaram à autora uma limitação funcional do membro inferior direito, devido à rigidez do joelho, limitação funcional essa, permanente.

Que padecerá de uma incapacidade permanente, cujo grau será cerca de 20%.

A autora, à data do acidente, auferia um salário mensal de MOP\$6.500,00, como auxiliar de educação na Creche do Monte da Guia.

A autora ainda hoje tem dificuldade em subir escadas, baixar-se para se ajoelhar, carregar pesos ao colo.

A autora encontrava-se de pé na faixa de rodagem destinada à circulação dos veículos, em plena curva e a cerca de 1 metro do passeio.

O condutor conduzia moderadamente.

Nem a A. nem a criança que transportava ao colo foram derrubados para o chão.

III - FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso reconduz-se à apreciação das duas questões que vêm colocadas pela Seguradora recorrente e que se prendem tão somente com as seguintes questões relativas aos montantes dos danos, a saber:

- a parcela indemnizatória de MOP\$9,000.00, em que foi condenada, decorrente da perda de rendimentos da A. e resultante do facto de esta ganhar, à data do acidente, MOP\$1,500.00 a título de subsídio pelas horas suplementares que fazia e, bem assim, da sua incapacidade de trabalho absoluta por 160 dias absoluta, não devia ter sido considerada na sentença;
- a parcela indemnizatória de MOP\$ 34.667.00, em que foi igualmente condenada, decorrente da perda de rendimentos da A. e resultante do facto de esta ganhar, à data do acidente, MOP\$ 6.500,00 a título de salário, e, bem assim, da sua incapacidade de trabalho resultante do acidente, também não devia ter sido considerada na sentença.

Quanto aos restantes danos e pressupostos da responsabilidade civil não vêm eles postos em crise.

*

1. Em relação à primeira questão alega a recorrente que não se tendo feito a prova de que a A., ora recorrida, manteria durante os 160 dias que se seguiram ao acidente o recebimento desse valor a título de horas extraordinárias, não estava a Mma. Juiz *a quo* em condições de

concluir que tal montante seria recebido pela autora em caso de não ter sofrido o acidente.

Não assiste razão à recorrente quanto a esta matéria.

Na verdade, vem provado que:

- do acidente resultaram directa e necessariamente as lesões (...) referidas, que causaram à A. 160 dias de doença com igual incapacidade para o trabalho (al. S da Especificação);
- a A. auferia mensalmente a quantia de MOP\$1.500.00, a título de subsídio pelas horas suplementares que fazia até à data do acidente (al. T da Especificação);
- a A. ficou assim prejudicada na correspondente compensação pecuniária de MOP\$9.000.00 (al. U da Especificação).

Pelo que, dos factos provados consta clara e expressamente que, em resultado e como consequência do acidente pelo qual a ré é responsável, a autora ficou prejudicada na quantia de MOP\$9,000.00, correspondentes à compensação pecuniária que teria recebido a título de subsídio por horas extraordinárias que muito presumivelmente não deixaria de fazer.

Está bem de ver que no arbitramento das indemnizações por danos futuros em função de perdas cessantes nunca é possível uma comprovação exacta e seguríssima dessas perdas na medida em que o devir real dos acontecimentos é necessariamente diferente do devir prognosticado. Não podem, no entanto, os Tribunais deixar de se socorrer das regras da experiência comum e de partir dos factos que muito presumivelmente ocorreriam se não fosse a produção do evento lesivo,

pelo que não era necessário demonstrar que a entidade patronal da Autora iria manter tal prestação suplementar nos seis meses seguintes ao acidente.

E essa questão colocar-se-ia sempre que houvesse que apurar dano patrimoniais futuros e em que se devesse partir da simples prova da incapacidade permanente total e profissional.

Ora, é largamente defendido, quer na doutrina¹, quer na jurisprudência² que há lugar a indemnização por dano patrimonial futuro com base na simples prova de incapacidade permanente profissional.

De qualquer modo, neste caso, o Tribunal até deu como provado que a Autora ficou prejudicada no montante de MOP\$9.000,00 - valor levado à especificação porque não impugnado expressamente pela parte contestante (cfr. art. 44º da contestação) -, não se tornando sequer necessário elaborar esse resultado a partir dos dados que se observavam à data do acidente e que muito naturalmente se manteriam se não fosse o acidente.

Pelo que, comprovado e admitido este prejuízo, não merece censura a sentença na parte em que o admitiu no cômputo da indemnização atribuída.

2. Quanto à segunda questão, relativa à pretensa perda de salários.

Trata-se de uma questão muito parecida com a anterior e sobre

¹ - Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 9.ª edição, pág. 942

² - Ac. STJ, in BMJ, nº. 484, Ano 1999, pág. 352

ela alegou a recorrente que para se atingir o montante global de MOP\$49,890.00 fixado a título de danos patrimoniais - embora a sentença recorrida só implicitamente o afirme -, seria necessário dar como demonstrado que a autora deixara de perceber o montante do seu salário mensal de MOP\$6,500.00 pelo período de 160 dias por que se estendeu a sua incapacidade de trabalho. Na verdade, multiplicando esse montante pelos referidos 160 dias, atinge-se o valor global de MOP\$34,670.00.

Acontece que, mau grado se tenha demonstrado (Resposta ao Quesito 11º) que a autora auferia um salário mensal de MOP\$6,500.00 como auxiliar na Creche do Monte da Guia, não foi demonstrado que tenha deixado de receber esse seu salário durante os 160 dias (ou parte deles) em que persistiu aquela incapacidade para trabalhar.

E se acontecesse que a A. efectivamente tivesse recebido tal montante (ou parte dele) da parte da sua entidade patronal, a fixação de tal parcela indemnizatória corresponderia a um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte dela (pois viria a receber duas vezes tal valor).

A douta sentença recorrida terá incorrido, consequentemente, em erro de julgamento ao considerar que do simples facto de se ter como certo que a autora auferia um determinado salário, haveria que se extrair a presunção de que deixara de auferir tal salário, o que não resulta da matéria de facto apurada.

Importa então apreciar esta questão.

Foi dado como provado que:

- do acidente resultaram directa e necessariamente as lesões (...) referidas, que causaram à A. 160 dias de doença com igual incapacidade para o trabalho (al. S da Especificação) - incapacidade absoluta de 160 dias; e
- as lesões causaram à A. uma limitação funcional do membro inferior direito (...), limitação essa permanente (al. resposta ao quesito 9º);
- A A. padecerá de uma incapacidade permanente cujo grau será cerca de 20% (resposta ao quesito 10º) - incapacidade relativa permanente de 20%; e
- a A. auferia um salário mensal de MOP\$6,500.00 como auxiliar de educação na creche do Monte da Guia (resposta ao quesito 11º).

Perante os factos que vêm provados, não é difícil configurar uma situação de normalidade e de conformidade com a natureza das coisas, de modo a que, se a A. não tivesse sido lesada no acidente, teria podido continuar a trabalhar como auxiliar de educação na creche do Monte da Guia durante os 160 dias em que ficou incapacitada para trabalhar, auferindo o referido salário mensal de MOP\$6.500,00.

Só que, muito embora a A. não tenha podido trabalhar, o certo é que não formulou o pedido de perda de salários durante o período de incapacidade absoluta, o que bem pode ter ocorrido pelo facto de efectivamente os não ter deixado de perceber, fosse pela sua qualidade de funcionária pública ou por qualquer outra razão.

E o certo é que na sentença recorrida não se discriminam as diversas rubricas por que se confere a indemnização por danos

patrimoniais de MOP\$49.890.00, imaginando-se, tal como a recorrente o entende nas suas alegações de recurso, que tal verba corresponderá às verbas indemnizatórias de MOP\$6.223,00 (despesas com intervenções cirúrgicas, cadeira de rodas, canadiana, táxis), acrescida de MOP\$9.000,00 (horas suplementares) e ainda a perda de salários de 160 dias, no montante global de MOP\$34.670,00.

Em virtude do acidente, para além de não poder trabalhar durante o referido período, em relação ao qual não reclamou perda de salários, adveio ainda para a A. uma incapacidade permanente parcial de 20%, pela qual reclama, aqui sim, uma indemnização de MOP\$182.000,00, calculada com base numa expectativa de vida até aos 60 anos, portanto mais 10 anos, a partir de 20% do seu salário base de MOP6.500,00 x 14 meses.

Ora, esta perda configura-se como consequência lógica, normal e legal da doença e incapacidade de trabalho parcial para o resto da vida, a que corresponderá necessariamente uma perda de capacidade funcional e aquisitiva, neste emprego ou em qualquer outro que a recorrida venha a exercer, com reflexos ao nível da sua produtividade, o que merecerá necessariamente a tutela do direito em termos de reparação dos danos por lucros cessantes futuros e a que importa atender, ainda que daí não resulte diminuição dos seus actuais proventos profissionais.³

E sendo este prejuízo da Autora resultante do acidente pelo qual a Ré é responsável, deve a mesma ser condenada a pagar à Autora a

³ - Ac. do STJ de 19/2/87, BMJ, 364, 845

respectiva indemnização.

Embora se presuma que se tenha contemplado um prejuízo emergente da A. decorrente da sua incapacidade absoluta para o trabalho durante 160 dias, então, nessa base não teria sido contemplada a indemnização por incapacidade permanente parcial, o que foi expressamente peticionado.

E apesar da recorrente não ter arguido a falta do pedido de salários por parte da A., ora recorrida, invocando tão somente a falta de prova dessa perda, não se deixa de assinalar que a sentença recorrida, como se viu, fixou uma indemnização de MOP\$34,667.00, sem que tivesse discriminado o respectivo reporte, mas que fez incluir dentro dos danos patrimoniais, deixando assim aberta a porta a que sejam relacionados os danos arbitrados com os prejuízos que efectivamente vêm reclamados.

Como se sabe, quem estiver obrigado a reparar um dano “deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” (artigo 556º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende os danos, “que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”, dispõe o artigo 557º, ou seja, de harmonia com o pensamento nuclear da causalidade adequada nele acolhido, os que, num juízo de prognose póstuma, sejam consequência normal, típica, provável do facto.

Relativamente a estes danos deve, por conseguinte, o

responsável, à luz do artigo 556º, reconstituir, não a situação real anterior à lesão, mas a situação hipotética que existiria se não fosse o facto determinante da responsabilidade.⁴

E nessa reconstituição optou a lei em primeira linha pela restauração *in natura*, e, subsidiariamente, quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, pela indemnização em dinheiro (artigo 560º, nº.1), atendendo nesta, precisamente, à diferença entre a situação real actual do lesado – “na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal” - e a situação hipotética que seria a sua na mesma data sem o dano sofrido (nº. 5 do mesmo artigo).

Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, julgará o tribunal “equitativamente dentro dos limites que tiver como provados” (artigo 560º, nº. 6).

Os danos ressarcíveis dentro das coordenadas esboçadas podem ser de diversas categorias, consoante os critérios, assumindo entre elas importância fundamental os danos patrimoniais.

Mas pode tratar-se de danos não patrimoniais ou morais, que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, a fixar pelo tribunal segundo a equidade (artigo 489º, nº s. 1 e 3).

Por fim, na fixação da indemnização, além dos danos presentes, pode também o tribunal “atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis” (artigo 558º, nº. 2).

⁴ - A. Varela, Das Obrigações em Geral, I, 10ª ed., 878

Assim sucede paradigmaticamente nos casos em que o facto vem a causar adequadamente ao lesado uma incapacidade permanente para o trabalho prenunciando previsíveis reflexos negativos nos rendimentos laborais do seu futuro, como é o caso.⁵

Deste enquadramento se extrai que é legítimo relevar a aludida perda de capacidade aquisitiva e de produtividade como consequência previsível da ocorrência de um acidente que gerou, para além de uma incapacidade absoluta e temporária durante 160 dias, uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 20%.

E sendo estes prejuízos da Autora resultantes do acidente pelo qual a Ré é responsável, deve a mesma ser condenada a pagar a respectiva indemnização. Esta indemnização estimar-se-á pelo peticionado período de 10 anos, sobre um salário base de MOP6.500,00 x 14 meses, ponderando a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de produtividade, de modo a que no termo de tal renda aquele capital gerador de juros se esgote (ponderados os valores dos juros bancários). E assim sendo, teríamos seguramente um montante superior àquele que foi encontrado na sentença.

Pelo que, em nome do princípio do não agravamento das condições desfavoráveis para o recorrente (princípio da proibição da

⁵ - Ac. do STJ de proc. n.º 02B735 de 4/4/2002, in <http://www.dgsi.pt>

reformatio in pejus), por efeito do próprio recurso por si interposto, plasmado no artigo 589º, nº 4 do Código de Processo Civil, entende-se manter o valor indemnizatório fixado na sentença recorrida, reportando-o expressamente aos danos acima referenciados.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao recurso**, confirmando a decisão recorrida com os fundamentos acima referidos.

Custas pela recorrente.

Macau, 1 de Abril de 2004,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong